



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382780-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante MARIA RAQUEL DE BONNA, é agravado MARCO ANTONIO MARTINI REZENDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2382780-50.2024.8.26.0000

Comarca: São Sebastião

Agravante: Maria Raquel de Bonna

Agravado: Marco Antonio Martini Rezende

Voto nº 42.409

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - Ação anulatória de ato jurídico e partilha - Decisão que homologou o cálculo do laudo pericial - Irresignação da exequente - Verifica-se que, de fato, o laudo pericial que deixou de constar o volume em m³ correspondente ao valor apurado - Escorreita a correção monetária aplicada a partir da data da prolação da sentença - Juros moratórios não fixados na origem - Impossibilidade de apreciação nesta sede recursal - Reclamo provido para cassação do decisum, em parte, apenas quanto a homologação pericial, com retorno dos autos ao Juízo de origem e prolação de nova decisão.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação anulatória de ato jurídico e partilha, em fase de liquidação de sentença, homologou o cálculo do laudo pericial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o laudo pericial não fixou o volume de madeiras que o agravado tem o dever de lhe entregar, sendo possível afirmar que o título judicial está sendo desrespeitado. Diz que, conforme o termo de acordo de divisão de bens, caberia ao agravado entregar o estoque de madeira, a preço de custo confirmado nas notas fiscais, tomando-se por base os valores vigentes em agosto/2008, abatendo-se

dessa quantia o valor efetivamente gasto pelo agravado para concluir a construção do galpão indicado na cláusula 5.4 do referido acordo, além da quantia de R\$270.000,00 também por meio de entrega de madeira em estoque, a preço de custo ao tempo do acordo, de modo que cabe ao sr. Perito demonstrar quantos metros cúbicos ou quadrado de material devem ser destinados à parte exequente correspondente aos R\$ 270.000,00. Acrescenta que o perito judicial reduziu seu crédito para R\$505.935,45, mas, numa falha gravíssima, diferentemente do que havia feito no passado (vide planilha de fls. 786), deixou de estabelecer o volume de madeira (em metros cúbicos) que o agravado tem a obrigação de entregar, em decorrência da r. sentença transitada em julgado, tendo havido estranha e injustificável mudança de postura por parte do perito judicial. Alega, ainda, a necessidade de se determinar o volume das madeiras que deverá ser entregue que, segundo seus cálculos, deverá ser de 4.598m³, a ser corrido desde 14.08.2005 (data da celebração do acordo) sendo certo ainda que o “expert” continua insistindo em corrigir monetariamente seu crédito somente a partir de 1º/12/2014, deixando ainda de computar os juros moratórios. Ressalta que o valor atualizado do crédito deve ser convertido em metros cúbicos de madeira, tomando por base o “preço de custo” constante das notas fiscais do exercício de 2008, sendo certo que os esclarecimentos requisitados em sede de embargos de

declaração não foram esclarecidos a contento. Pede provimento do reclamo para que seja anulada a decisão, determinando ao juízo a quo que se manifeste expressamente sobre todas as omissões elencadas nos embargos de declaração ou, sucessivamente, que seja adaptado o crédito de R\$ 505.935,45, determinando que o agravado tem o dever de entregar 4.598 m³ de madeira, na proporção apontada, bem como que sejam definidos juros moratórios desde a citação (16.05.2012) e atualize o crédito a partir de 14.08.2008 ou, alternativamente, a partir de 09.04.2010 “que vem a ser a data em que foram reconhecidas as firmas dos litigantes no referido acordo), e se determine precisamente o volume de madeiras a ser entregue.

Recurso regularmente processado, indeferido o pedido liminar (fls.83). Dispensadas informações. Contraminuta às fls.67/75.

2. Consta do título executivo judicial: “(iii) *CONDENAR o réu MARCO ANTÔNIO MARTINI REZENDE a entregar à autora eventual saldo restante de parte do estoque a preço de custo, a ser apurado por perícia em liquidação de sentença, de acordo com o “termo de acordo de divisão de bens” acostado às fls. 31/43, em especial apurando-se o valor comprovadamente gasto pelo réu MARCO ANTÔNIO MARTINI REZENDE com a construção do galpão indicado na cláusula 5.4”*

E da leitura do “termo de acordo de divisão de bens” celebrado pelos litigantes em 09/04/2010 (fl. 24), vê-se que, na cláusula 5.5f – acordaram que “o saldo de crédito para a signatária MARIA RAQUEL DE BONNA REZENDE, descontados dos valores já pagos conforme itens retro, serão pagos com entrega à MESMA de MATERIAL DE ESTOQUE que se encontra na matriz da Madeireira Rezende em São Sebastião/SP, a preço de custo confirmado nas notas fiscais (nas dúvidas consultar os fornecedores), e considerando que as retiradas de material devem levar em conta a necessidade de não se esvaziar as reservas de determinados produtos apenas, respeitando-se mediante proporcionalidade para cada parte os estoques então existentes, e que deverão ser disponibilizadas pelo signatário MARCO ANTONIO MARTINI REZENDE” (fl. 33).

Com efeito, o valor apurado pelo i. perito judicial, às fls. 1673/1675, correspondente a R\$505.935,45, com a atualização devida até junho de 2024 passando a figurar R\$866.446,97, deve ser entregue à exequente em volume de madeira (em metros cúbicos) relativo ao material em estoque, consoante a leitura do título executivo.

Ocorre que, de fato, o “expert” deixou de calcular expressamente o correspondente ao valor apurado em volume de madeira. Nos esclarecimentos, diante da alegação do executado que o cálculo devido seria 301,32 m³ de madeira, o i.

perito consignou, às fls. 1674, da origem: *“Para ser convertido em madeira é extremamente complexo pelo fato acima descrito, variação de preço do produto madeiras que custam R\$ 11,30 e outras R\$ 320,00, e giro do produto enquanto que algumas giram 10 m³ por mês outras podem giram 300 m³, ou seja. Ela tem demandas diferentes, com isso e devido o alto valor negociável, para isso acontecer a parte teria que apresentar sugestões de pedidos simulados sobre qual produto deseja comprar (mostrando o mix de produtos e volume de cada um) até atingir o valor mencionado R\$ 866.466,97”.*

E às fls. 1722 da origem constou: *“Não foram apresentados nenhuma nota de madeira conforme solicitado, fica portanto, o valor de R\$2.000.000,00 como o correto, sendo assim 1/3 de seu valor deve ser repassado. R\$ 666.666,67”.*

Assim, em que pese as dificuldades apontadas, resta necessário o perito judicial converter corretamente o valor apurado em volume de madeira, tendo como parâmetro o determinado em sentença.

Considerando que nada dispõe o título executivo judicial em relação à correção monetária, o i. perito considerou o termo inicial a sentença de 1.12.2024 (fl.1608 da origem), homologado pelo MM. Juízo *a quo*, passível de apreciação recursal neste ponto. Com isso, visando a recomposição monetária, a correção monetária deve incidir a partir do momento em que

surgiu a obrigação de partilhar os bens, que no caso concreto, configura adequada a data da prolação da sentença.

Em relação aos juros de mora, tendo em vista que o título executivo judicial não fixou o termo inicial, cabível fixação neste incidente de liquidação de sentença, pelo MM. Juízo *a quo*, não podendo esta sede recursal apreciar tal matéria, sob pena de supressão de instância.

Sendo assim, casso a decisão agravada apenas quanto a homologação do cálculo pericial e determino o retorno dos autos ao MM. Juiz *a quo* para que outra decisão seja proferida, determinando que o i. perito apure o valor convertido em volume de madeira, com a colaboração das partes, à luz do princípio da cooperação do art. 6 do CPC, bem como estabeleça o termo inicial de juros moratório, caso repute devido.

3. Ante o exposto, meu voto dá provimento ao agravo, para cassar em parte a decisão proferida, para os fins acima previstos.

Galdino Toledo Júnior
Relator